



Lei n. 2953 de 20 de janeiro de 1969

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Ar

TÍTULO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Ministério Público, órgão integrante do Estado e representante da Justiça, promove a defesa dos interesses da sociedade e a observância da Constituição e das Leis do País.

Art. 2º - No exercício de suas atribuições específicas em Juízo, o Ministério Público é parte integrante da ordem judiciária.

Art. 3º - São membros do Ministério Público:

- 1º) - O Procurador Geral da Justiça;
- 2º) - Os Procuradores da Justiça;
- 3º) - Os Promotores Públicos;
- 4º) - Os Adjuntos de Promotores.

Art. 4º - Na composição de qualquer Tribunal, será um quinto dos lugares preenchido por membro efetivo do Ministério Público, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de exercício ininterrupto na respectiva função.

Art. 5º - Os cargos do Ministério Público de primeira instância, excetuados os de adjuntos de promotores, serão classificados por entrância de acordo com a respectiva comarca.

TÍTULO II

CAPÍTULO II

Do Ingresso na Carreira

Art. 6º - Os cargos iniciais da carreira são promovidos por nomeação do Governador do Estado dentre candidatos aprovados em concurso.

Parágrafo único - Considerar-se-á de estágio probatório o período de dois anos que se suceder à nomeação para cargo inicial, cumprindo-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais.

Art. 7º - O concurso será de título e de provas, estas escritas e orais e terá a validade de dois anos.

Art. 8º - Verificada a vaga da comarca inicial e satisfeitas as disposições sobre remoção, o Procurador Geral da Justiça fará publicar, dentro de 15 dias, o edital de abertura da inscrição, com o prazo de 30 dias, no máximo.

§ 1º - O edital conterá o programa do concurso, versando sobre as seguintes matérias: Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Processual Civil Penal, Direito Administrativo e Direito do Trabalho.

§ 2º - O Procurador Geral da Justiça baixará normas disciplinadoras do concurso, estabelecendo o número de provas e a ordem de preferência dos títulos a serem apreciados.

Art. 9º - São requisitos para admissão ao concurso:

I - Ser bacharel ou doutor em direito;

II - Ter sanidade física e mental;

III - Possuir idoneidade moral, comprovada através de atestado de autoridade judiciária ou integrante do Ministério Público;

IV - Quitação eleitoral e militar;

V - Contar no máximo 40 anos de idade, na data do encerramento da inscrição, salvo se fôr funcionário público.

CAPÍTULO III

Da nomeação, do Compromisso e da Posse

Art. 10 - O Procurador Geral da Justiça é nomeado em comissão, pelo Governador do Estado, ad-referendum da Assembléia Legislativa, recaiando a nomeação em membro do Ministério Público, ou Advogado militante, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de 10 anos, pelo menos.

Art. 11 - Os titulares do Ministério Público de primeira instância são nomeados em caráter efetivo, mediante concurso de títulos e provas.

Art. 12 - Os Adjuntos de Promotores são nomeados pelo Governador do Estado, em lista triplíce, organizada pelo Procurador Geral da Justiça, de preferência bacharel em direito, portadores de diplomas de curso superior, ou possuidores de curso ginasial ou equivalente.

Parágrafo único - V E T A D O

Art. 8º - Verificada a vaga da comarca inicial e satisfeitas as disposições sobre remoção, o Procurador Geral da Justiça fará publicar, dentro de 15 dias, o edital de abertura da inscrição, com o prazo de 30 dias, no máximo.

§ 1º - O edital conterá o programa do concurso, versando sobre as seguintes matérias: Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Processual Civil Penal, Direito Administrativo e Direito do Trabalho.

§ 2º - O Procurador Geral da Justiça baixará normas disciplinadoras do concurso, estabelecendo o número de provas e a ordem de preferência dos títulos a serem apreciados.

Art. 9º - São requisitos para admissão ao concurso:

- I - Ser bacharel ou doutor em direito;
- II - Ter sanidade física e mental;
- III - Possuir idoneidade moral, comprovada através de atestado de autoridade judiciária ou integrante do Ministério Público;
- IV - Quitação eleitoral e militar;
- V - Contar no máximo 40 anos de idade, na data do encerramento da inscrição, salvo se fôr funcionário público.

CAPÍTULO III

Da nomeação, do Compromisso e da Posse

Art. 10 - O Procurador Geral da Justiça é nomeado em comissão, pelo Governador do Estado, ad-referendum da Assembléia Legislativa, recaiando a nomeação em membro do Ministério Público, ou Advogado militante, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de 10 anos, pelo menos.

Art. 11 - Os titulares do Ministério Público de primeira instância são nomeados em caráter efetivo, mediante concurso de títulos e provas.

Art. 12 - Os Adjuntos de Promotores são nomeados pelo Governador do Estado, em lista tríplice, organizada pelo Procurador Geral da Justiça, de preferência bacharel em direito, portadores de diplomas de curso superior, ou possuidor de curso ginasial ou equivalente.

Parágrafo único - V E T A D O

Art. 8º - Verificada a vaga da comarca inicial e satisfeitas as disposições sobre remoção, o Procurador Geral da Justiça fará publicar, dentro de 15 dias, o edital de abertura da inscrição, com o prazo de 30 dias, no máximo.

§ 1º - O edital conterá o programa do concurso, versando sobre as seguintes matérias: Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Processual Civil Penal, Direito Administrativo e Direito do Trabalho.

§ 2º - O Procurador Geral da Justiça baixará normas disciplinadoras do concurso, estabelecendo o número de provas e a ordem de preferência dos títulos a serem apreciados.

Art. 9º - São requisitos para admissão ao concurso:

I - Ser bacharel ou doutor em direito;

II - Ter sanidade física e mental;

III - Possuir idoneidade moral, comprovada através de atestado de autoridade judiciária ou integrante do Ministério Público;

IV - Quitação eleitoral e militar;

V - Contar no máximo 40 anos de idade, na data do encerramento da inscrição, salvo se fôr funcionário público.

CAPÍTULO III

Da nomeação, do Compromisso e da Posse

Art. 10 - O Procurador Geral da Justiça é nomeado em comissão, pelo Governador do Estado, ad-referendum da Assembléia Legislativa, recaiando a nomeação em membro do Ministério Público, ou Advogado militante, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de 10 anos, pelo menos.

Art. 11 - Os titulares do Ministério Público de primeira instância são nomeados em caráter efetivo, mediante concurso de títulos e provas.

Art. 12 - Os Adjuntos de Promotores são nomeados pelo Governador do Estado, em lista tríplice, organizada pelo Procurador Geral da Justiça, de preferência bacharel em direito, portadores de diplomas de curso superior, ou possuidor de curso ginasial ou equivalente.

Parágrafo único - V E T A D O

Art. 13 - São competentes para tomar o compromisso da posse:

I - O Procurador Geral da Justiça, aos Promotores;

II - O Juiz de Direito das Comarcas aos Adjuntos; facultada a estes a posse perante o Procurador Geral da Justiça.

Art. 14 - Os membros do Ministério Público, exceto o Procurador Geral da Justiça, assumirão o exercício dos seus cargos respectivos no prazo de trinta dias da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial, podendo ser prorrogado este prazo por motivo de força maior.

§ 1º - O Promotor Público, removido ou promovido, em período de férias ou licença, tem o prazo de 20 dias para reassumir o exercício, contados do término das férias ou da licença.

§ 2º - No caso de licença para tratamento de interesse particular o prazo acima correrá da data da publicação do decreto de remoção ou promoção.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses dos parágrafos 1º e 2º poderá o Procurador Geral da Justiça determinar que o Promotor entre em exercício imediato do cargo, desde que o exija o interesse da Justiça.

§ 4º - No caso de permuta, promoção ou remoção, considera-se sem efeito o respectivo decreto se o Promotor não assumir o exercício no prazo legal.

§ 5º - É considerado sem efeito a nomeação do Adjunto de Promotor pela simples decorrência do prazo de posse.

§ 6º - É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente, em serviço público, ou em casos especiais.

Art. 15 - Ao tomar posse o membro do Ministério Público prestará, perante a autoridade competente o compromisso de cumprir fielmente nos deveres inerentes ao cargo.

§ 1º - Consignar-se-á no verso do título de nomeação a data da posse ou do exercício do cargo.

Art. 13 - São competentes para tomar o compromisso da posse:

I - O Procurador Geral da Justiça, aos Promotores;

II - O Juiz de Direito das Comarcas aos Adjuntos, facultada a estes a posse perante o Procurador Geral da Justiça.

Art. 14 - Os membros do Ministério Público, exceto o Procurador Geral da Justiça, assumirão o exercício dos seus cargos respectivos no prazo de trinta dias da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial, podendo ser prorrogado este prazo por motivo de força maior.

§ 1º - O Promotor Público, removido ou promovido, em período de férias ou licença, tem o prazo de 20 dias para reassumir o exercício, contados do término das férias ou da licença.

§ 2º - No caso de licença para tratamento de interesse particular o prazo acima correrá da data da publicação do decreto de remoção ou promoção.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses dos parágrafos 1º e 2º poderá o Procurador Geral da Justiça determinar que o Promotor entre em exercício imediato do cargo, desde que o exija o interesse da Justiça.

§ 4º - No caso de permuta, promoção ou remoção, considera-se sem efeito o respectivo decreto se o Promotor não assumir o exercício no prazo legal.

§ 5º - É considerado sem efeito a nomeação do Adjunto de Promotor pela simples decorrência do prazo de posse.

§ 6º - É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente, em serviço público, ou em casos especiais.

Art. 15 - Ao tomar posse o membro do Ministério Público prestará, perante a autoridade competente o compromisso de cumprir fielmente nos deveres inerentes ao cargo.

§ 1º - Consignar-se-á no verso do título de nomeação a data da posse ou do exercício do cargo.

§ 2º - O Promotor empossado comunicará a data de sua posse bem como a entrada no exercício de suas funções ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Secretário do Interior, Justiça e Segurança Pública, ao Juíz da Vara da Fazenda Estadual e ao Procurador Geral da Justiça, dentro de cinco dias improrrogáveis.

CAPÍTULO IV

Da Promoção, da Remoção e da Permuta

Art. 16 - O provimento das vagas no Ministério Público de primeira instância se fará:

- a) por remoção, quando se tratar de comarca de igual entrância;
- b) por promoção para a entrância imediatamente superior, obedecendo-se, em tal caso, ao critério alternado de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único - É condição indispensável para concorrer à promoção por merecimento que o Promotor satisfaça o estágio mínimo de dois anos de exercício efetivo de suas funções específicas, na entrância.

Art. 17 - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terão preferência, sucessivamente:

- I - O casado ou viuvo, com maior número de filhos;
- II - o que tenha contado maior número de indicações por merecimento, na entrância imediatamente inferior;
- III - O casado;
- IV - O mais antigo na carreira do Ministério Público;
- V - O de maior tempo de serviço público estadual;
- VI - O mais idoso.

Art. 18 - O membro do Ministério Público indicado pela quarta vez, na entrância, em lista de merecimento, terá garantida a promoção a que, por tal critério, concorrer, com o preenchimento das demais condições exigidas.

Art. 19 - Ao ocorrer a vaga, o Procurador Geral da Justiça ordenará no prazo mínimo de dez dias, a publicação de edital com vigência de 15 dias, dentro do qual se habilitarão os candidatos à promoção ou remoção.

§ 1º - No ato da inscrição o Promotor deverá provar, mediante certidão - passada pelos cartórios competentes que está em dia com todos os serviços a seu cargo, especificando, em se tratando de processos crimes ou de interesse da Fazenda Pública, a data do início dos processos.

§ 2º - Encerrada a inscrição, o Procurador Geral da Justiça indicará dentre os inscritos três nomes, distribuídos em ordem alfabética, para cada vaga de promoção por merecimento e um nome em se tratando de promoção por antiguidade.

§ 3º - Na apuração do merecimento ter-se-ão em vista a idoneidade, a capacidade intelectual, a eficiência, e assiduidade funcional do candidato. Esses elementos acompanharão a respectiva lista enviada ao Governador.

§ 4º - No caso de pedido de remoção, o Procurador Geral da Justiça, atendendo à conveniência do interesse da Justiça, organizará conjuntamente uma lista de três nomes pelo critério de merecimento.

Art. 20 - Não se inscrevendo candidatos em número suficiente para composição da lista triplíce de merecimento, poderá o Procurador Geral da Justiça organizá-la apenas com os nomes inscritos, facultado em tal caso o adiamento do curso.

Art. 21 - O Procurador Geral da Justiça poderá porpôr ao Governador a remoção compulsória do Promotor Público quando a permanência do mesmo na Comarca ou no cargo fôr incompatível com o interesse do Ministério Público, apurado em processo especial.

§ 1º - A remoção quando decretada será para a comarca da mesma entrância, salvo a inexistência de vaga, caso que ficará adido à Procuradoria Geral da Justiça.

§ 2º - Constituirá abandono de cargo a recusa da remoção.

Art. 22 - Entre promotores Públicos da mesma entrância poderá o Governador do Estado, a pedido, conceder permuta de cargos, após parecer do Procurador Geral da Justiça.

§ 3º - Na apuração do merecimento ter-se-ão em vista a idoneidade, a capacidade intelectual, a eficiência, e assiduidade funcional do candidato. Esses elementos acompanharão a respectiva lista enviada ao Governador.

§ 4º - No caso de pedido de remoção, o Procurador Geral da Justiça, atendendo à conveniência do interesse da Justiça, organizará conjuntamente uma lista de três nomes pelo critério de merecimento.

Art. 20 - Não se inscrevendo candidatos em número suficiente para composição da lista triplíce de merecimento, poderá o Procurador Geral da Justiça organizá-la apenas com os nomes inscritos, facultado em tal caso o adiamento do curso.

Art. 21 - O Procurador Geral da Justiça poderá porpôr ao Governador a remoção compulsória do Promotor Público quando a permanência do mesmo na Comarca ou no cargo fôr incompatível com o interesse do Ministério Público, apurado em processo especial.

§ 1º - A remoção quando decretada será para a comarca da mesma entrância, salvo a inexistência de vaga, caso que ficará adido à Procuradoria Geral da Justiça.

§ 2º - Constituirá abandono de cargo a recusa da remoção.

Art. 22 - Entre promotores Públicos da mesma entrância poderá o Governador do Estado, a pedido, conceder permuta de cargos, após parecer do Procurador Geral da Justiça.

CAPÍTULO V

Da exoneração, da demissão e da aposentadoria

Art. 23 - Os Promotores Públicos que contarem dois anos de efetivo exercício somente poderão ser demitidos por processo administrativo ou por sentença judicial.

Art. 24 - A demissão ocorrerá nos casos previstos no art. 64 inciso VI, e a demissão a bem do serviço público no item VII do mesmo artigo.

Art. 25 - A exoneração do membro do Ministério Público dar-se-á a pedido.

Parágrafo único - A exoneração a pedido do Promotor Público sujeito a processo administrativo ou criminal só será concedida após o julgamento definitivo da acusação.

Art. 26 - Os membros do Ministério Público serão aposentados:

I - Compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - A pedido, com vencimentos integrais, após trinta anos de serviço público;

III - Por invalidez, a pedido ou compulsoriamente, quando em decorrência de acidente ou agressão não provocada ou em virtude de moléstia ficarem incapacitados definitivamente para o exercício da função.

Art. 27 - Em se tratando de aposentadoria por invalidez, o exame médico será feito pela junta médica do Estado.

Parágrafo único - Não concluindo o exame médico pela aposentadoria, somente decorridos 90 dias do primeiro exame poderá submeter-se o candidato a nova inspeção.

Art. 28 - Contar-se-ão os efeitos da aposentadoria da data do decreto respectivo no Diário Oficial, com direito até esta data aos vencimentos do cargo.

CAPÍTULO VI

Da Reintegração

Art. 29 - A reintegração, que resultará de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, autorizará o ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

§ 1º - A reintegração, dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou, não sendo possível, será feita a adição do Promotor Público à Procuradoria Geral da Justiça, até que haja vaga.

§ 2º - Em qualquer caso, a reintegração dependerá da existência de vaga a ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 30 - A reintegração ficará condicionada a exame de saúde. Constatada a incapacidade para o cargo, será aposentado.

CAPÍTULO V

Da exoneração, da demissão e da aposentadoria

Art. 23 - Os Promotores Públicos que contarem dois anos de efetivo exercício sòmente poderão ser demitidos por processo administrativo ou por sentença judicial.

Art. 24 - A demissão ocorrerá nos casos previstos no art. 64 inciso VI, e a demissão a bem do serviço público no item VII do mesmo artigo.

Art. 25 - A exoneração do membro do Ministério Público dar-se-á a pedido.

Parágrafo único - A exoneração a pedido do Promotor Público sujeito a processo administrativo ou criminal só será concedida após o julgamento definitivo da acusação.

Art. 26 - Os membros do Ministério Público serão aposentados:

I - Compulsòriamente aos setenta anos de idade;

II - A pedido, com vencimentos integrais, após trinta anos de serviço público;

III - Por invalidez, a pedido ou compulsòriamente, quando em decorrência de acidente ou agressão não provocada ou em virtude de moléstia ficarem incapacitados definitivamente para o exercício da função.

Art. 27 - Em se tratando de aposentadoria por invalidez, o exame médico será feito pela junta médica do Estado.

Parágrafo único - Não concluindo o exame médico pela aposentadoria, sòmente decorridos 90 dias do primeiro exame poderá submeter-se o candidato a nova inspeção.

Art. 28 - Contar-se-ão os efeitos da aposentadoria da data do decreto respectivo no Diário Oficial, com direito até esta data aos vencimentos do cargo.

CAPÍTULO VI

Da Reintegração

Art. 29 - A reintegração, que resultará de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, autorizará o ressarcimento de prejuizos resultantes do afastamento.

§ 1º - A reintegração, dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou, não sendo possível, será feita a adição do Promotor Público à Procuradoria Geral da Justiça, até que haja vaga.

§ 2º - Em qualquer caso, a reintegração dependerá da existência de vaga a ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 30 - A reintegração ficará condicionada a exame de saúde. Constatada a incapacidade para o cargo, será aposentado.

CAPÍTULO VII

Da Readmissão

Art. 31 - Readmissão é o ato de reingresso do Promotor na carreira após ter sido demitido ou exonerado, sem direito a ressarcimento de prejuízos, ressalvada, apenas, a contagem do serviço público anterior, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único - Aplica-se à readmissão o disposto no capítulo anterior, no que não colidir com a natureza da situação.

CAPÍTULO VIII

Da Reversão

Art. 32 - Reversão é o ato pelo qual o Promotor Público aposentado reingressa na carreira, após apurado regularmente que não subsistem os motivos de sua aposentadoria.

§ 1º - A reversão dar-se-á a pedido ou ex-offício.

§ 2º - O aposentado não reverterá à atividade se contar mais de 65 anos de idade.

§ 3º - Não existindo vaga, o Promotor Público ficará adido à Procuradoria Geral da Justiça ou a outro órgão técnico, a critério do Procurador Geral da Justiça, até ser aposentado.

Art. 33 - A reversão será processada de conformidade com o disposto no capítulo V.

CAPÍTULO VII

Da Readmissão

Art. 31 - Readmissão é o ato de reingresso do Promotor na carreira após ter sido demitido ou exonerado, sem direito a ressarcimento de prejuízos, ressalvada, apenas, a contagem do serviço público anterior, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único - Aplica-se à readmissão o disposto no capítulo anterior, no que não colidir com a natureza da situação.

CAPÍTULO VIII

Da Reversão

Art. 32 - Reversão é o ato pelo qual o Promotor Público aposentado reingressa na carreira, após apurado regularmente que não subsistem os motivos de sua aposentadoria.

§ 1º - A reversão dar-se-á a pedido ou ex-offício.

§ 2º - O aposentado não reverterá à atividade se contar mais de 65 anos de idade.

§ 3º - Não existindo vaga, o Promotor Público ficará adido à Procuradoria Geral da Justiça ou a outro órgão técnico, a critério do Procurador Geral da Justiça, até ser aposentado.

Art. 33 - A reversão será processada de conformidade com o disposto no capítulo V.

CAPÍTULO IX

Da Disponibilidade

Art. 34 - O Promotor Público será posto em disponibilidade na decorrência de supressão do cargo ou na hipótese do § 3º, do art. 32.

TÍTULO III

DO EXERCÍCIO DOS CARGOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 35 - Os Promotores Públicos permanecerão no local do expediente forense no horário de funcionamento dos trabalhos e terão no edifício do forum, uma sala para seus trabalhos, onde fôr possível.

Art. 36 - Para efeito de percepção de vencimentos, o Promotor apresentará ao órgãos pagador local, em cada mês, certidões dos cartórios da comarca respectiva provando participação nos atos do ofício.

Art. 37 - Ocorrendo impossibilidade de execução de ato inadiável de suas atribuições, o Promotor Público comunicará a ocorrência prévia ou imediatamente ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 38 - O Promotor Público não funcionará nos processos em que o Juiz, ou qualquer das partes, fôr seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive.

Art. 39 - Os Promotores Públicos, na forma que a lei determinar, representará em Juízo a Fazenda Federal, Estadual e demais órgãos do serviço público centralizado e descentralizado.

Art. 40 - O Promotor Público não pode afastar-se do exercício do cargo salvo nos casos de:

I - Férias;

II - Licenças;

III - Casamento, até 8 dias;

IV - Luto, por igual tempo, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente e irmãos;

V - Exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão, função pública de caráter transitório, ou mandato popular.

VI - Exercício de função de Governo, o de administração pública, em qualquer parte de território nacional, por nomeação do Presidente da República;

VII - Missão ou estudo em outros pontos do território nacional, ou no estrangeiro, com autorização do Poder Executivo;

VIII - Afastamento em razão de inquérito administrativo ou ato do Procurador Geral da Justiça;

IX - Trânsito, quando removido ou promovido, não excedente de quinze dias, prorrogável por igual período, a juízo do Procurador Geral da Justiça e provada força maior.

CAPÍTULO IX

Da Disponibilidade

Art. 34 - O Promotor Público será posto em disponibilidade na decorrência de supressão do cargo ou na hipótese do § 3º, do art. 32.

TÍTULO III

DO EXERCÍCIO DOS CARGOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 35 - Os Promotores Públicos permanecerão no local do expediente forense no horário de funcionamento dos trabalhos e terão no edifício do forum, uma sala para seus trabalhos, onde fôr possível.

Art. 36 - Para efeito de percepção de vencimentos, o Promotor apresentará ao órgãos pagador local, em cada mês, certidões dos cartórios da comarca respectiva provando participação nos atos do ofício.

Art. 37 - Ocorrendo impossibilidade de execução de ato inadiável de suas atribuições, o Promotor Público comunicará a ocorrência prévia ou imediatamente ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 38 - O Promotor Público não funcionará nos processos em que o Juiz, ou qualquer das partes, fôr seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive.

Art. 39 - Os Promotores Públicos, na forma que a lei determinar, representará em Juízo a Fazenda Federal, Estadual e demais órgãos do serviço público centralizado e descentralizado.

Art. 40 - O Promotor Público não pode afastar-se do exercício do cargo salvo nos casos de:

I - Férias;

II - Licenças;

III - Casamento, até 8 dias;

IV - Luto, por igual tempo, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente e irmãos;

V - Exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão, função pública de caráter transitório, ou mandato popular.

VI - Exercício de função de Governo, o de administração pública, em qualquer parte de território nacional, por nomeação do Presidente da República;

VII - Missão ou estudo em outros pontos do território nacional, ou no estrangeiro, com autorização do Poder Executivo;

VIII - Afastamento em razão de inquérito administrativo ou ato do Procurador Geral da Justiça;

IX - Trânsito, quando removido ou promovido, não excedente de quinze dias, prerrogável por igual período, a juízo do Procurador Geral da Justiça e provada força maior.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas e Vantagens do Cargo

Art. 41 - O processo e o julgamento dos membros do Ministério Público competem, originariamente, ao Tribunal de Justiça, em se tratando de infrações penais, aplicando-se-lhes, no que fôr possível, as disposições concernentes ao processo de julgamento dos magistrados.

Parágrafo único - Desde que haja representação ou queixa-crime fundadas contra membros do Ministério Público, será o respectivo processo encaminhado ao órgão julgador competente, dentro de 10 dias.

Art. 42 - O Procurador Geral da Justiça e os Procuradores da Justiça, na segunda instância e os demais membros do Ministério Público, na primeira, terão assento à direita do magistrado que presidir os trabalhos das sessões ou audiências dos Tribunais ou Juizes.

Art. 43 - Os membros do Ministério Público, no exercício das respectivas funções usarão distintivos e vestes talhadas, de acordo com a exigência local.

Art. 44 - Ao Promotor Público incumbe, na ausência do Juiz durante ato judicial, superintender a polícia no recinto.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas e Vantagens do Cargo

Art. 41 - O processo e o julgamento dos membros do Ministério Público competem, originariamente, ao Tribunal de Justiça, em se tratando de infrações penais, aplicando-se-lhes, no que fôr possível, as disposições concernentes ao processo de julgamento dos magistrados.

Parágrafo único - Desde que haja representação ou queixa-crime fundadas contra membros do Ministério Público, será o respectivo processo encaminhado ao órgão julgador competente, dentro de 10 dias.

Art. 42 - O Procurador Geral da Justiça e os Procuradores da Justiça, na segunda instância e os demais membros do Ministério Público, na primeira, terão assento à direita do magistrado que presidir os trabalhos das sessões ou audiências dos Tribunais ou Juizes.

Art. 43 - Os membros do Ministério Público, no exercício das respectivas funções usarão distintivos e vestes talhadas, de acôrdo com a exigência local.

Art. 44 - Ao Promotor Público incumbe, na ausência do Juiz durante ato judicial, superintender a polícia no recinto.

Art. 45 - O Promotor Público poderá requisitar das autoridades estaduais, dos cartórios e demais repartições públicas do Estado, as certidões, exames, diligências e esclarecimentos relacionados com o desempenho específico das suas funções.

Parágrafo único - Os pedidos formulados ao Chefe do Poder Executivo, às Secretarias de Estado, ao Poder Legislativo ou Judiciário, serão feitos através do Procurador Geral da Justiça, que examinará, previamente, de sua conveniência.

Art. 46 - Os vencimentos dos demais membros do Ministério Público obedecerão aos seguintes limites, atendendo o disposto no art. 64 § 7º combinado com o art. 58, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, ressalvado, enquanto couber, o estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 2810, de 23.8.1967;

I - Adjunto de Procuradores:

a) quando bacharel em direito - 80% do que perceber o Juiz perante o qual servir;

b) quando leigos, em exercício, um terço dos vencimentos de Juiz perante o qual servir.

II - Promotores Públicos - 80% do que perceber o Juiz da respectiva Comarca;

III - Procuradores da Justiça - 80% do que perceber o Desembargador do Tribunal de Justiça;

IV - Procurador Geral da Justiça - 100% do que perceber o Desembargador do Tribunal de Justiça.

Art. 47 - Os membros do Ministério Público, quando no exercício de funções do Governo ou de administração, desde que remunerada, poderão optar pelos vencimentos do seu cargo.

Art. 48 - O Promotor Público promovido só perceberá os vencimentos do novo cargo quando entrar no respectivo exercício.

Art. 45 - O Promotor Público poderá requisitar das autoridades estaduais, dos cartórios e demais repartições públicas do Estado, as certidões, exames, diligências e esclarecimentos relacionados com o desempenho específico das suas funções.

Parágrafo único - Os pedidos formulados ao Chefe do Poder Executivo, às Secretarias de Estado, ao Poder Legislativo ou Judiciário, serão feitos através do Procurador Geral da Justiça, que examinará, previamente, de sua conveniência.

Art. 46 - Os vencimentos dos demais membros do Ministério Público obedecerão aos seguintes limites, atendendo o disposto no art. 64 § 7º combinado com o art. 58, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, ressalvado, enquanto couber, o estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 2810, de 23.8.1967;

I - Adjunto de Procuradores:

a) quando bacharel em direito - 80% do que perceber o Juiz perante o qual servir;

b) quando leigos, em exercício, um terço dos vencimentos de Juiz perante o qual servir.

II - Promotores Públicos - 80% do que perceber o Juiz da respectiva Comarca;

III - Procuradores da Justiça - 80% do que perceber o Desembargador do Tribunal de Justiça;

IV - Procurador Geral da Justiça - 100% do que perceber o Desembargador do Tribunal de Justiça.

Art. 47 - Os membros do Ministério Público, quando no exercício de funções do Governo ou de administração, desde que remunerada, poderão optar pelos vencimentos do seu cargo.

Art. 48 - O Promotor Público promovido só perceberá os vencimentos do novo cargo quando entrar no respectivo exercício.

CAPÍTULO III

Das Atribuições, Designações e Comissionamentos

Art. 49 - Independentemente de qualquer ato ou despacho, os Procuradores da Justiça, pela ordem de antiguidade de cargo, substituem o Procurador Geral da Justiça, em suas faltas ou impedimentos e se substituem uns aos outros.

Parágrafo único - Nas férias ou nas licenças do Procurador Geral, e no caso de vacância do cargo, servirá o Procurador que fôr designado pelo Governador do Estado.

Art. 50 - Os Promotores Públicos serão substituídos, nas respectivas Comarcas pelos Adjuntos ou se houver conveniência, por outro Promotor que a Procuradoria Geral da Justiça designar.

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 51 - Quando o exigir a necessidade do serviço, poderá o Procurador Geral da Justiça, mediante autorização do Governador, convocar para servir no seu gabinete até três Promotores Públicos, não podendo a convocação exceder de dois anos.

CAPÍTULO IV

Das Férias

Art. 52 - Os membros do Ministério terão direito, em cada ano, a 60 dias de férias, proibida a acumulação ou a junção de período de férias.

CAPÍTULO V

Das Licenças

Art. 53 - Conceder-se-á licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício das funções;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para prestação de serviço militar

Art. 54 - Ao Promotor, no período de estágio probatório ou em comissão, não será concedida licença para tratar de interesse particular.

Art. 55 - São competentes para conceder licenças:

I - O Chefe do Poder Executivo, o Procurador Geral da Justiça e aos demais membros do Ministério Público, quando por período superior a 90 dias;

II - O Procurador Geral da Justiça, nos demais casos.

Art. 56 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo de indicação no respectivo laudo ou atestado.

§ 1º - Findo esse prazo, subsistindo os motivos da licença, submeter-se-á o interessado a novo exame, devendo nesse caso, o laudo médico concluir pela prorrogação da licença, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

§ 2º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 dias antes de expirar o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o término da licença e o da comunicação ao interessado do resultado do exame.

§ 3º - Concluindo o laudo pela volta ao serviço, o membro do Ministério Público reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, sob pena de perda de vencimento no período da ausência o qual, ao exceder de 30 dias o sujeitará a processo de abandono.

§ 4º - As licenças concedidas por 60 dias contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação, para os efeitos legais.

Art. 57 - As licenças para tratamento de saúde por período superior a 90 dias só serão concedidas mediante inspeção médica por Junta do Estado;

Art. 58 - Os membros do Ministério Público não poderão permanecer em licença por período superior a 24 meses.

§ único - Expirado o prazo acima será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela aposentadoria ou por considerá-lo apto ao serviço.

Art. 59 - O membro do Ministério Público em gozo de licença comunicará à Procuradoria Geral da Justiça o local onde se encontra.

Art. 60 - O membro do Ministério Público, quando em gozo de licenças de que tratam os incisos I, II do art. 61 não poderão dedicar-se a outra atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e sujeitar-se às sanções prescritas em lei.

Art. 54 - Ao Promotor, no período de estágio probatório ou em comissão, não será concedida licença para tratar de interesse particular.

Art. 55 - São competentes para conceder licenças:

I - O Chefe do Poder Executivo, o Procurador Geral da Justiça e aos demais membros do Ministério Público, quando por período superior a 90 dias;

II - O Procurador Geral da Justiça, nos demais casos.

Art. 56 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo de indicação no respectivo laudo ou atestado.

§ 1º - Findo esse prazo, subsistindo os motivos da licença, submeter-se-á o interessado a novo exame, devendo nesse caso, o laudo médico concluir pela prorrogação da licença, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria.

§ 2º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 dias antes de expirar o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o término da licença e o da comunicação ao interessado do resultado do exame.

§ 3º - Concluindo o laudo pela volta ao serviço, o membro do Ministério Público reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, sob pena de perda de vencimento no período da ausência o qual, ao exceder de 30 dias o sujeitará a processo de abandono.

§ 4º - As licenças concedidas por 60 dias contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação, para os efeitos legais.

Art. 57 - As licenças para tratamento de saúde por período superior a 90 dias só serão concedidas mediante inspeção médica por Junta do Estado;

Art. 58 - Os membros do Ministério Público não poderão permanecer em licença por período superior a 24 meses.

§ único - Expirado o prazo acima será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela aposentadoria ou por considerá-lo apto ao serviço.

Art. 59 - O membro do Ministério Público em gozo de licença comunicará à Procuradoria Geral da Justiça o local onde se encontra.

Art. 60 - O membro do Ministério Público, quando em gozo de licenças de que tratam os incisos I, II do art. 61 não poderão dedicar-se a outra atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e sujeitar-se às sanções prescritas em lei.

Art. 61 - As licenças aos membros do Ministério Público são:

I - com vencimentos integrais:

- a) quando concedidas por acidente no exercício da função;
- b) para tratamento de saúde até o período de vinte e quatro meses;
- c) para tratamento de pessoa da família, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí.

II - sem vencimentos:

- a) para tratar de interêsse particular.

Art. 62 - Observar-se-á ainda o tocante a concessão da licença, as normas seguintes:

I - O licenciado tem direito, a qualquer tempo, de desistir da licença e reassumir o exercício do cargo;

II - Nos casos de licença para tratar de interêsse particular, a autoridade que a houver concedido poderá determinar que o licenciado reassuma as suas funções, sempre que o interêsse da Justiça o exigir.

CAPÍTULO VI

Das Penas Disciplinares

Art. 63 - Os membros do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Perda de vencimento e de tempo de serviço;
- V - Suspensão, até 90 dias;
- VI - Demissão;
- VII - Demissão a bem do serviço público.

Art. 61 - As licenças aos membros do Ministério Público são:

I - com vencimentos integrais:

- a) quando concedidas por acidente no exercício da função;
- b) para tratamento de saúde até o período de vinte e quatro meses;
- c) para tratamento de pessoa da família, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí.

II - sem vencimentos:

- a) para tratar de interêsse particular.

Art. 62 - Observar-se-á ainda o tocante a concessão da licença, as normas seguintes:

I - O licenciado tem direito, a qualquer tempo, de desistir da licença e reassumir o exercício do cargo;

II - Nos casos de licença para tratar de interêsse particular, a autoridade que a houver concedido poderá determinar que o licenciado reassuma as suas funções, sempre que o interêsse da Justiça o exigir.

CAPÍTULO VI

Das Penas Disciplinares

Art. 63 - Os membros do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Perda de vencimento e de tempo de serviço;
- V - Suspensão, até 90 dias;
- VI - Demissão;
- VII - Demissão a bem do serviço público.

Art. 64 - As penas acima previstas serão aplicadas:

- I - a de advertência, verbalmente ou por escrito, nos casos de negligências
- II - a de repreensão, por escrito, na falta de cumprimento dos deveres, vir-
tude de ato reiterado de negligência ou de comportamento público incorreto ou
indecoroso;
- III - a de multa até duas vezes o salário-mínimo local, ou nos limites pre-
vistas em lei ou regulamento;
- IV - a de perda de vencimento e de tempo de serviço nos termos do art. 801
do Código de Processo Penal;
- V - a de suspensão, quando a falta fôr intencional ou de natureza grave e
nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;
- VI - a de demissão nos casos de:
 - a) abandono de cargo;
 - b) procedimento irregular ou falta grave que torne o membro do Ministé-
rio Público incompatível moralmente com o desempenho do cargo.
- VII - a de demissão a bem do serviço público:
 - a) cometer insubordinação grave em serviço;
 - b) participar de gerência ou administração de firma comercial, industri-
al ou bancária, não compreendida nestas a situação de acionista, cotista ou co-
manditário;
 - c) praticar crime contra a administração pública, contra os costumes e a
fé pública;
 - d) fôr condenado pela prática de crime a pena igual ou superior a dois a-
nos em julgado a sentença.

Art. 65 - As penas previstas no art. 64, itens V, VI e VII serão aplicadas
após a apuração dos fatos em processos administrativos ou em razões de decisão
judicial, com as garantias previstas em lei.

Parágrafo único - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalida-
de.

Art. 66 - Deverão constar no assento individual tôdas as penalidades impos-
tas aos membros do Ministério Público.

Art. 64 - As penas acima previstas serão aplicadas:

I - a de advertência, verbalmente ou por escrito, nos casos de negligências
 II - a de repreensão, por escrito, na falta de cumprimento dos deveres, vir-
 tude de ato reiterado de negligência ou de comportamento público incorreto ou
 indecoroso;

III - a de multa até duas vezes o salário-mínimo local, ou nos limites pre-
 vistos em lei ou regulamento;

IV - a de perda de vencimento e de tempo de serviço nos termos do art. 801
 do Código de Processo Penal;

V - a de suspensão, quando a falta fôr intencional ou de natureza grave e
 nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;

VI - a de demissão nos casos de:

a) abandono de cargo;

b) procedimento irregular ou falta grave que torne o membro do Ministé-
 rio Público incompatível moralmente com o desempenho do cargo.

VII - a de demissão a bem do serviço público:

a) cometer insubordinação grave em serviço;

b) participar de gerência ou administração de firma comercial, industri-
 al ou bancária, não compreendida nestas a situação de acionista, cotista ou co-
 manditário;

c) praticar crime contra a administração pública, contra os costumes e a
 fé pública;

d) fôr condenado pela prática de crime a pena igual ou superior a dois a-
 nos em julgado a sentença.

Art. 65 - As penas previstas no art. 64, itens V, VI e VII serão aplicadas
 após a apuração dos fatos em processos administrativos ou em razões de decisão
 judicial, com as garantias previstas em lei.

Parágrafo único - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalida-
 de.

Art. 66 - Deverão constar no assento individual tôdas as penalidades impos-
 tas aos membros do Ministério Público.

TÍTULO IV

Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I

Da Instauração do Processo

Art. 67 - O Processo administrativo ou sindicância será instaurado quando ocorrer irregularidades ou faltas funcionais praticadas por membro do Ministério Público.

Art. 68 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta funcional ou disciplinar do membro do Ministério Público acarretar por sua natureza / a gravidade, a pena de demissão.

Parágrafo único - O processo será precedido de sindicância se a falta não se revelar evidente.

Art. 69 - É competente para determinar a instauração do processo administrativo ou sindicância o Procurador Geral da Justiça.

Art. 70 - Apurada em processo administrativo a responsabilidade do membro do Ministério Público o Procurador Geral da Justiça proporá ao Governador a aplicação da pena que estiver na competência deste.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 71 - A sindicância, como meio sumário de verificação de faltas, será promovida por determinação do Procurador Geral da Justiça mediante portaria.

Parágrafo único - Na portaria de instauração será designado um Procurador da Justiça ou Promotor Público para promover a instrução.

Art. 72 - Promove-se a sindicância:

I - Como preliminar do processo administrativo, nos termos do art. 71 e parágrafo único;

II - Quando, não sendo obrigatória a instauração do processo administrativo,

TÍTULO IV

Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I

Da Instauração do Processo

Art. 67 - O Processo administrativo ou sindicância será instaurado quando ocorrer irregularidades ou faltas funcionais praticadas por membro do Ministério Público.

Art. 68 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta funcional ou disciplinar do membro do Ministério Público acarretar por sua natureza / a gravidade, a pena de demissão.

Parágrafo único - O processo será precedido de sindicância se a falta não se revelar evidente.

Art. 69 - É competente para determinar a instauração do processo administrativo ou sindicância o Procurador Geral da Justiça.

Art. 70 - Apurada em processo administrativo a responsabilidade do membro do Ministério Público o Procurador Geral da Justiça proporá ao Governador a aplicação da pena que estiver na competência deste.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 71 - A sindicância, como meio sumário de verificação de faltas, será promovida por determinação do Procurador Geral da Justiça mediante portaria.

Parágrafo único - Na portaria de instauração será designado um Procurador da Justiça ou Promotor Público para promover a instrução.

Art. 72 - Promove-se a sindicância:

I - Como preliminar do processo administrativo, nos termos do art. 71 e parágrafo único;

II - Quando, não sendo obrigatória a instauração do processo administrativo,

as irregularidades ou faltas funcionais praticadas pelo membro do Ministério Público devam ser apuradas por meios sumários.

CAPÍTULO III

Da Comissão Processante

Art. 73 - O processo administrativo será promovido por uma comissão designada, em portaria, pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 74 - " comissão será constituída de três membros do Ministério Público, de categoria igual, ou superior à do acusado, sob a presidência do que fôr designado pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 75 - Aplicam-se ao processo em causa os atos e termos processuais referentes ao processo administrativo do funcionário público estadual e federal.

Art. 76 - A comissão concluirá os seus trabalhos no prazo mínimo de 60 dias, somente prorrogável por mais 30, mediante justificação perante o Procurador Geral da Justiça.

CAPÍTULO IV

Do Recurso

Art. 77 - Da aplicação da pena disciplinar caberá recurso, no prazo de dez dias, com efeito suspensivo, ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 78 - Aplicam-se as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos no - que concerne à revisão do processo administrativo.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I

Do Procurador Geral da Justiça.

Art. 79 - O Procurador Geral da Justiça é o Chefe do Ministério Público, administra e representa a instituição em todas as jurisdições do Estado.

as irregularidades ou faltas funcionais praticadas pelo membro do Ministério Público devam ser apuradas por meios sumários.

CAPÍTULO III

Da Comissão Processante

Art. 73 - O processo administrativo será promovido por uma comissão designada, em portaria, pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 74 - " comissão será constituída de três membros do Ministério Público, de categoria igual, ou superior à do acusado, sob a presidência do que fôr designado pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 75 - Aplicam-se ao processo em causa os atos e termos processuais referentes ao processo administrativo do funcionário público estadual e federal.

Art. 76 - A comissão concluirá os seus trabalhos no prazo mínimo de 60 dias, somente prorrogável por mais 30, mediante justificação perante o Procurador Geral da Justiça.

CAPÍTULO IV

Do Recurso

Art. 77 - Da aplicação da pena disciplinar caberá recurso, no prazo de dez dias, com efeito suspensivo, ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 78 - Aplicam-se as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos no - que concerne à revisão do processo administrativo.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I

Do Procurador Geral da Justiça.

Art. 79 - O Procurador Geral da Justiça é o Chefe do Ministério Público, administra e representa a instituição em todas as jurisdições do Estado.

Art. 80 - São atribuições do Procurador Geral da Justiça, perante o Poder Judiciário:

I - Velar pela guarda, aplicação e observância da Constituição, das leis, dos decretos e dos regulamentos;

II - Assistir às sessões do Tribunal de Justiça, das suas Câmaras e do Conselho Judiciário, podendo tomar parte nas discussões de todos os assuntos.

III - Exercitar a ação penal, nos casos de competência do Tribunal de Justiça, promover a execução das respectivas sentenças e representar ao Procurador Geral da República, quando se tratar de crime praticado por membro desse Tribunal;

IV - Oficiar nos processos criminais e seus incidentes, nos processosíveis que a lei determinar e naqueles em que constituem objeto de apreciação assuntos relativos a órfãos, resíduos, incapzes, ausentes, casamentos, falências ou concordatas preventivas, acidentes do trabalho, menores abandonados ou infratores; assento no registro de pessoas naturais ou matéria que lhe diga respeito; nas revistas e conflitos de jurisdição; nas questões relativas à competência; nas reclamações de antiguidade dos magistrados; nos processos de competência do Conselho Judiciário; nos pedidos de benefícios da justiça gratuita quando formulados perante o Tribunal; nos pedidos de ordem de pagamento e de sequestro, em execução contra a Fazenda Pública; nos processos em que tenha havido a intervenção do Ministério Público na primeira instância; nos habeas-corpus e mandados de segurança e respectivos recursos; nas ações de perda e danos contra juizes e funcionários públicos;

V - pronunciar-se e determinar arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peça de informação;

VI - interpor e arrolar recursos, nos feitos em que lhe competir oficiar;

VII - suscitar conflito de jurisdição; requerer desaforamento, habeas-corpus, baixa de processos e reatuação de autos extraviados; representar sobre faltas disciplinares das autoridades judiciárias; requerer medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral dos magistrados e servidores da Justiça e promover, nos termos da lei, o seu afastamento dos cargos.

Art. 81 - Incumbe, ainda, ao Procurador Geral da Justiça:

Art. 80 - São atribuições do Procurador Geral da Justiça, perante o Poder Judiciário:

I - Velar pela guarda, aplicação e observância da Constituição, das leis, dos decretos e dos regulamentos;

II - Assistir às sessões do Tribunal de Justiça, das suas Câmaras e do Conselho Judiciário, podendo tomar parte nas discussões de todos os assuntos.

III - Exercitar a ação penal, nos casos de competência do Tribunal de Justiça, promover a execução das respectivas sentenças e representar ao Procurador Geral da República, quando se tratar de crime praticado por membro desse Tribunal;

IV - Oficiar nos processos criminais e seus incidentes, nos processosíveis que a lei determinar e naqueles em que constituem objeto de apreciação assuntos relativos a órfãos, resíduos, incapazes, ausentes, casamentos, falências ou concordatas preventivas, acidentes do trabalho, menores abandonados ou infratores; assento no registro de pessoas naturais ou matéria que lhe diga respeito; nas revistas e conflitos de jurisdição; nas questões relativas à competência; nas reclamações de antiguidade dos magistrados; nos processos de competência do Conselho Judiciário; nos pedidos de benefícios da justiça gratuita quando formulados perante o Tribunal; nos pedidos de ordem de pagamento e de sequestro, em execução contra a Fazenda Pública; nos processos em que tenha havido a intervenção do Ministério Público na primeira instância; nos habeas-corpus e mandados de segurança e respectivos recursos; nas ações de perda e danos contra juizes e funcionários públicos;

V - pronunciar-se e determinar arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peça de informação;

VI - interpor e arrolar recursos, nos feitos em que lhe competir oficiar;

VII - suscitar conflito de jurisdição; requerer desaforamento, habeas-corpus, baixa de processos e reatuação de autos extraviados; representar sobre faltas disciplinares das autoridades judiciárias; requerer medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral dos magistrados e servidores da Justiça e promover, nos termos da lei, o seu afastamento dos cargos.

Art. 81 - Incumbe, ainda, ao Procurador Geral da Justiça:

I - Em relação à Procuradoria Geral da Justiça:

- a) organizar-lhe o Regimento Interno;
- b) superintender os trabalhos da Secretaria;
- c) prestar informações ao Governador do Estado a respeito de assuntos de interesse do Ministério Público, apresentando as sugestões que considerar úteis aos interesses sociais, da Justiça e do Estado;
- d) dirigir técnica e displicarmente o Ministério Público;
- e) abrir inscrições para o provimento de cargos do Ministério Público no prazo desta lei;
- f) requisitar de qualquer repartição pública, certidões, diligências, exames quaisquer outros documentos necessários ao exercício de suas funções;
- g) apresentar ao Poder Executivo, até 31 de março de cada ano, relatório dos trabalhos da Procuradoria Geral da Justiça, relativo ao exercício passado.

II - Em relação ao órgão do Ministério Público:

- a) deferir-lhe compromisso e dar-lhe posse;
- b), convocá-lo, quando necessário, para funcionar na Procuradoria, mesmo em serviço burocrático de sua Secretaria, não excedente de três o número de convocados, para o último caso;
- c) designá-lo:

I - para, na Comarca ou fora dela, funcionar em determinado feito, ato ou medida, como representante especial do Ministério Público, mesmo sem o afastamento do respectivo Promotor do exercício de suas funções, nos demais feitos.

II - para desempenhar missão administrativa ou extra-judicial de interesse da Justiça:

- a) organizar-lhe a lista de substituição;
- b) conceder-lhe férias e licenças;
- c) compôr e designar comissões de inquérito administrativo;
- d) exercer-lhe a correição, por si ou por intermédio dos Procuradores da Justiça.

III - Compete, finalmente ao Procurador Geral da Justiça, determinar a abertura de concurso para provimento dos cargos do Ministério Público e da Secretaria da Procuradoria da Justiça, fixar-lhe a data da realização e designar os integrantes da Comissão da qual é membro nato, como Presidente.

I - Em relação à Procuradoria Geral da Justiça:

- a) organizar-lhe o Regimento Interno;
- b) superintender os trabalhos da Secretaria;
- c) prestar informações ao Governador do Estado a respeito de assuntos de interesse do Ministério Público, apresentando as sugestões que considerar úteis aos interesses sociais, da Justiça e do Estado;
- d) dirigir técnica e displicarmente o Ministério Público;
- e) abrir inscrições para o provimento de cargos do Ministério Público no prazo desta lei;
- f) requisitar de qualquer repartição pública, certidões, diligências, exames quaisquer outros documentos necessários ao exercício de suas funções;
- g) apresentar ao Poder Executivo, até 31 de março de cada ano, relatório dos trabalhos da Procuradoria Geral da Justiça, relativo ao exercício passado.

II - Em relação ao órgão do Ministério Público:

- a) deferir-lhe compromisso e dar-lhe posse;
- b) convocá-lo, quando necessário, para funcionar na Procuradoria, mesmo em serviço burocrático de sua Secretaria, não excedente de três o número de convocados, para o último caso;

c) designá-lo:

I - para, na Comarca ou fora dela, funcionar em determinado feito, ato ou medida, como representante especial do Ministério Público, mesmo sem o afastamento do respectivo Promotor do exercício de suas funções, nos demais feitos.

II - para desempenhar missão administrativa ou extra-judicial de interesse da Justiça:

- a) organizar-lhe a lista de substituição;
- b) conceder-lhe férias e licenças;
- c) compôr e designar comissões de inquérito administrativo;
- d) exercer-lhe a correição, por si ou por intermédio dos Procuradores da Justiça.

III - Compete, finalmente ao Procurador Geral da Justiça, determinar a abertura de concurso para provimento dos cargos do Ministério Público e da Secretaria da Procuradoria da Justiça, fixar-lhe a data da realização e designar os integrantes da Comissão da qual é membro nato, como Presidente.

I - Em relação à Procuradoria Geral da Justiça:

- a) organizar-lhe o Regimento Interno;
- b) superintender os trabalhos da Secretaria;
- c) prestar informações ao Governador do Estado a respeito de assuntos de interesse do Ministério Público, apresentando as sugestões que considerar úteis aos interesses sociais, da Justiça e do Estado;
- d) dirigir técnica e displicarmente o Ministério Público;
- e) abrir inscrições para o provimento de cargos do Ministério Público no prazo desta lei;
- f) requisitar de qualquer repartição pública, certidões, diligências, exames quaisquer outros documentos necessários ao exercício de suas funções;
- g) apresentar ao Poder Executivo, até 31 de março de cada ano, relatório dos trabalhos da Procuradoria Geral da Justiça, relativo ao exercício passado.

II - Em relação ao órgão do Ministério Público:

- a) deferir-lhe compromisso e dar-lhe posse;
- b) convocá-lo, quando necessário, para funcionar na Procuradoria, mesmo em serviço burocrático de sua Secretaria, não excedente de três o número de convocados, para o último caso;

c) designá-lo:

I - para, na Comarca ou fora dela, funcionar em determinado feito, ato ou medida, como representante especial do Ministério Público, mesmo sem o afastamento do respectivo Promotor do exercício de suas funções, nos demais feitos.

II - para desempenhar missão administrativa ou extra-judicial de interesse da Justiça:

- a) organizar-lhe a lista de substituição;
- b) conceder-lhe férias e licenças;
- c) compôr e designar comissões de inquérito administrativo;
- d) exercer-lhe a correição, por si ou por intermédio dos Procuradores da Justiça.

III - Compete, finalmente ao Procurador Geral da Justiça, determinar a abertura de concurso para provimento dos cargos do Ministério Público e da Secretaria da Procuradoria da Justiça, fixar-lhe a data da realização e designar os integrantes da Comissão da qual é membro nato, como Presidente.

SEÇÃO II

Dos Procuradores da Justiça

Art. 82 - Os Procuradores da Justiça, em número de três, ocupam o último grau da carreira do Ministério Público, sendo promovidos alternadamente, por merecimento ou antiguidade.

Parágrafo único - No primeiro caso a promoção será precedida de lista tríplice dos Promotores da mais alta categoria, que o Procurador Geral da Justiça enviará ao Governador do Estado.

Art. 83 - Compete ao Procurador da Justiça:

I - substituir o Procurador Geral da Justiça perante o Tribunal de Justiça e Conselho Judiciário, nas suas faltas e impedimentos;

II - exercer, mediante designação do Procurador Geral da Justiça, em determinado ato ou feito, quando o serviço público o exigir, as funções atribuídas a outro órgão do Ministério Público;

III - funcionar perante qualquer Câmara do Tribunal de Justiça, mediante designação do Procurador Geral da Justiça;

IV - officiar perante o Tribunal de Justiça nos processos que lhe forem distribuídos pelo Procurador Geral da Justiça;

Parágrafo único - O Procurador da Justiça que jurou suspeição, por motivo de foro íntimo, deverá comunicar o fato ao Procurador Geral da Justiça em ofício reservado, explicando os motivos que o levaram à recusa, e somente depois que o Procurador Geral aprovar o afastamento será o processo remetido ao seu substituto.

SEÇÃO II

Dos Procuradores da Justiça

Art. 82 - Os Procuradores da Justiça, em número de três, ocupam o último grau da carreira do Ministério Público, sendo promovidos alternadamente, por merecimento ou antiguidade.

Parágrafo único - No primeiro caso a promoção será precedida de lista tríplice dos Promotores da mais alta categoria, que o Procurador Geral da Justiça enviará ao Governador do Estado.

Art. 83 - Compete ao Procurador da Justiça:

I - substituir o Procurador Geral da Justiça perante o Tribunal de Justiça e Conselho Judiciário, nas suas faltas e impedimentos;

II - exercer, mediante designação do Procurador Geral da Justiça, em determinado ato ou feito, quando o serviço público o exigir, as funções atribuídas a outro órgão do Ministério Público;

III - funcionar perante qualquer Câmara do Tribunal de Justiça, mediante designação do Procurador Geral da Justiça;

IV - officiar perante o Tribunal de Justiça nos processos que lhe forem distribuídos pelo Procurador Geral da Justiça;

Parágrafo único - O Procurador da Justiça que jurou suspeição, por motivo de foro íntimo, deverá comunicar o fato ao Procurador Geral da Justiça em ofício reservado, explicando os motivos que o levaram à recusa, e somente depois que o Procurador Geral aprovar o afastamento será o processo remetido ao seu substituto.

SEÇÃO III

Art. 84 - O Promotor Público será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 85 - São atribuições do Promotor Público:

I - NO CRIME.

- a) exercer a ação penal nos termos da lei;
- b) Oficiar, e como parte integral do Tribunal do Júri, em todos os julgamentos, inclusive naquele em que houver acusador particular e dizer, por parte da Justiça, do fato e do direito, sobre o processo "sub-judice";
- c) promover os processos criminais de ação pública, ainda mesmo havendo acusador particular, acompanhar os de ação privada, podendo aditar queixa, oferecer provas além das indicadas pelas partes, interpôr recursos e arrazoá-los;
- d) requerer a prisão dos criminosos, fiscalizar o andamento dos processos criminais e a execução dos mandados e sentenças condenatórias;
- e) oficiar em todos os incidentes do processo criminal e nos pedidos de ~~re~~ restituição de coisas apreendidas;
- f) assistir ao sorteio dos jurados;
- g) impetrar ordem de habeas-corpus;
- h) requerer tôdas as diligências que se fizerem necessárias para o esclarecimento do ato delituoso;
- i) visitar, emmsalmente, prisões, manicômios judiciários, colônias agrícolas, penitenciárias e outros estabelecimentos de tratamento penal, sugerindo e requerendo o que fôr necessário em benefício dos internados;
- j) praticar, enfim, tôdas as diligências que as leis penais, explícita ou implícitamente, atribuem ao cargo.

II - NO CÍVEL:

- a) fiscalizar os cartórios da Comarca a fim de verificar se os serventuários possuem os livros necessários e se estes se acham em perfeita ordem e devidamente escriturados, comunicando ao Juíz de Direito as irregularidades que encontrar, para as devidas providências;
- b) intervir nas ações cíveis, ou nelas prosseguir, nos casos especificados em lei.

SEÇÃO III

Art. 84 - O Promotor Público será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 85 - São atribuições do Promotor Público:

I - NO CRIME.

- a) exercer a ação penal nos termos da lei;
- b) Oficiar, e como parte integral do Tribunal do Júri, em todos os julgamentos, inclusive naquele em que houver acusador particular e dizer, por parte da Justiça, do fato e do direito, sobre o processo "sub-judice";
- c) promover os processos criminais de ação pública, ainda mesmo havendo acusador particular, acompanhar os de ação privada, podendo aditar queixa, oferecer provas além das indicadas pelas partes, interpôr recursos e arrazoá-los;
- d) requerer a prisão dos criminosos, fiscalizar o andamento dos processos criminais e a execução dos mandados e sentenças condenatórias;
- e) oficiar em todos os incidentes do processo criminal e nos pedidos de ~~re~~ restituição de coisas apreendidas;
- f) assistir ao sorteio dos jurados;
- g) impetrar ordem de habeas-corpus;
- h) requerer todas as diligências que se fizerem necessárias para o esclarecimento do ato delituoso;
- i) visitar, emsalmente, prisões, manicômios judiciários, colônias agrícolas, penitenciárias e outros estabelecimentos de tratamento penal, sugerindo e requerendo o que fôr necessário em benefício dos internados;
- j) praticar, enfim, todas as diligências que as leis penais, explícita ou implícitamente, atribuem ao cargo.

II - NO CÍVEL:

- a) fiscalizar os cartórios da Comarca a fim de verificar se os serventuários possuem os livros necessários e se estes se acham em perfeita ordem e devidamente escriturados, comunicando ao Juiz de Direito as irregularidades que encontrar, para as devidas providências;
- b) intervir nas ações cíveis, ou nelas prosseguir, nos casos especificados em lei.

III - NOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA:

a) representar em primeira instância:

1 - A Fazenda Estadual, exclusivamente nas Comarcas, onde não fôr sediado nenhum Procurador dos Feitos da Fazenda Estadual;

2 - A Fazenda Municipal, salvo se tiver esta advogado, ou se, na mesma ação, estiverem em conflitos interesses de municípios da mesma Comarca;

3 - A Fazenda Federal, funções em que terá o Promotor Público, relativamente a cada processo, as atribuições cujas instruções, inclusive a de funcionar em processos que não correm no fôro privativo, deverá atender.

b) ajuizar, no prazo máximo de trinta dias, contado do recebimento das respectivas certidões, as dívidas ativas do Estado, observado o disposto no nº 1, da alínea anterior;

c) requerer em executivo fiscal e mediante ordem do Governo, por intermédio do Procurador Geral da Justiça, qualquer adjudicação.

Art. 86 - São atribuições do Promotor Público, como curador em geral:

I - Oficiar os seguintes processos:

a) da remissão de hipótese legal;

b) de usucapião;

c) de registro Forrens;

d) da posse em nome do nascituro;

e) de sub-rogação de bens inalienáveis;

f) de venda, arrematação, hipoteca, oneração e levantamento de bens pertencentes a menores sujeitos ao pátrio poder;

g) de venda de mercadorias existentes em navio arribado, na forma e para os fins da lei.

II - promover:

a) a especialização e inscrição de hipoteca legal;

b) a verificação da nocividade das fundações e da impossibilidade da

III - NOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA:

a) representar em primeira instância:

1 - A Fazenda Estadual, exclusivamente nas Comarcas, onde não fôr sediado nenhum Procurador dos Feitos da Fazenda Estadual;

2 - A Fazenda Municipal, salvo se tiver esta advogado, ou se, na mesma ação, estiverem em conflitos interesses de municípios da mesma Comarca;

3 - A Fazenda Federal, funções em que terá o Promotor Público, relativamente a cada processo, as atribuições cujas instruções, inclusive a de funcionar em processos que não correm no fôro privativo, deverá atender.

b) ajuizar, no prazo máximo de trinta dias, contado do recebimento das respectivas certidões, as dívidas ativas do Estado, observado o disposto no nº 1, da alínea anterior;

c) requerer em executivo fiscal e mediante ordem do Governo, por intermédio do Procurador Geral da Justiça, qualquer adjudicação.

Art. 86 - São atribuições do Promotor Público, como curador em geral:

I - Oficiar os seguintes processos:

a) da remissão de hipótese legal;

b) de usucapião;

c) de registro Forrens;

d) da posse em nome do nascituro;

e) de sub-rogação de bens inalienáveis;

f) de venda, arrematação, hipoteca, oneração e levantamento de bens pertencentes a menores sujeitos ao pátrio poder;

g) de venda de mercadorias existentes em navio arribado, na forma e para os fins da lei.

II - promover:

a) a especialização e inscrição de hipoteca legal;

b) a verificação da nocividade das fundações e da impossibilidade da

sua sentença, para a incorporação do patrimônio em outras fundações, que se propunham a fins iguais ou semelhantes;

c) a nomeação do curador especial quando, no exercício do pátrio poder, o interesse do filho colidir com o dos pais.

III - velar pelas fundações situadas no Estado, aprovar-lhes os estatutos e elaborá-los no caso em que deva fazê-lo.

IV - arguir as nulidades dos atos jurídicos, quando lhes couber intervir.

V - patrocinar, na forma da lei, a causa dos operários reclamantes.

Art. 87 - São atribuições do Promotor, como curador de órfãos, ausentes e interditos:

I - Oficiar em todos os feitos cíveis, inclusive arrolamentos e partilhas, em que forem partes ou interessados, órfãos, interditos, ausentes e todos aqueles que se defenderem por Curador;

II - Fiscalizar a capitalização de metade dos frutos e rendimentos dos bens de ausentes, quando o sucessor provisório não seja descendente, ascendente ou cônjuge;

III - Exigir, depois da morte do doador, a execução dos encargos da doação, até então não cumpridas, e que forem do interesse geral;

IV - promover:

a) nomeação de tutor a menor não sujeito a jurisdição especial;

b) a interdição dos absolutamente incapazes, dos surdos-mudos, sem educação especial, dos enfermos mentais, por abusos de tóxicos, dos pródigos;

c) a interdição nos termos do Código Civil;

d) a nomeação de curador especial que desapareça do seu domicílio, sem que haja notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem tenha que administrar-lhe os bens, ou quando o mandatário não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato;

e) remoção de tutor ou curador, quando dôr o caso;

f) a nulidade dos atos jurídicos praticados por pessoa absolutamente incapaz;

g) a prestação de contas de tutores, curadores e inventariantes, nos processos em que forem interessados incapazes, providenciando sobre o exato cumprimento dos deveres daquelas pessoas;

h) a arrecadação de bens dos ausentes, oficiando em todos os seus termos;

sua sentença, para a incorporação do patrimônio em outras fundações, que se propunham a fins iguais ou semelhantes;

c) a nomeação do curador especial quando, no exercício do pátrio poder, o interesse do filho colidir com o dos pais.

III - velar pelas fundações situadas no Estado, aprovar-lhes os estatutos e elaborá-los no caso em que deva fazê-lo.

IV - arguir as nulidades dos atos jurídicos, quando lhes couber intervir.

V - patrocinar, na forma da lei, a causa dos operários reclamantes.

Art. 87 - São atribuições do Promotor, como curador de órfãos, ausentes e interditos:

I - Oficiar em todos os feitos cíveis, inclusive arrolamentos e partilhas, em que forem partes ou interessados, órfãos, interditos, ausentes e todos aqueles que se defenderem por Curador;

II - Fiscalizar a capitalização de metade dos frutos e rendimentos dos bens de ausentes, quando o sucessor provisório não seja descendente, ascendente ou cônjuge;

III - Exigir, depois da morte do doador, a execução dos encargos da doação, até então não cumpridas, e que forem do interesse geral;

IV - promover:

a) nomeação de tutor a menor não sujeito a jurisdição especial;

b) a interdição dos absolutamente incapazes, dos surdos-mudos, sem educação especial, dos enfermos mentais, por abusos de tóxicos, dos pródigos;

c) a interdição nos termos do Código Civil;

d) a nomeação de curador especial que desapareça do seu domicílio, sem que haja notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem tenha que administrar-lhe os bens, ou quando o mandatário não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato;

e) remoção de tutor ou curador, quando dôr o caso;

f) a nulidade dos atos jurídicos praticados por pessoa absolutamente incapaz;

g) a prestação de contas de tutores, curadores e inventariantes, nos processos em que forem interessados incapazes, providenciando sobre o exato cumprimento dos deveres daquelas pessoas;

h) a arrecadação de bens dos ausentes, oficiando em todos os seus termos;

V) - Oficiar nos processos:

a) de emancipação, de outorga judicial de consentimento e de posse em nome do nascituro.

VI)- requerer a prestação de contas de tutores e curadores, promovendo - lhes, mais a execução, sempre que, no prazo legal, não paguem o alcance verificado em suas contas.

Art. 88 - São atribuições do Promotor Público, como curador de resíduos e provedorias:

I - oficiar em todas as causas e processos que se relacione com testamentos e fundações;

II - requerer a apresentação de testamento, quando o detentor não o haja apresentado, e velar pelas fundações;

III - promover a anulação de atos praticados por administradores de fundações;

IV - promover a extinção de fundações;

V - oficiar nos processos de extinção de usufruto e fideicomisso, subrogação de bens inalienáveis havidos causa-mortis;

VI - promover a arrecadação de bens de falecidos, oficiando em todos os termos do processo.

Art. 89 - São atribuições do Promotor Público, como curador de acidentes do trabalho:

I - prestar assistência judicial gratuita à vítima de acidente e a seus beneficiários;

II - requerer a abertura de inquérito respectivo e acompanhá-lo nos seus incidentes;

III - reclamar ao Juiz de Direito as medidas necessárias ao tratamento do acidentado;

IV - fociciar nos acôrdos para liquidação de direito;

V = promover a respectiva ação;

VI - propôr, enfim, tôdas as medidas tendêntes a assegurar o perfeito cumprimento das leis assistenciais ao trabalhador acidentado ou a seus beneficiários.

Art. 90 - São atribuições do Promotor Público, como curador de família e de casamento:

I - Oficiar:

- a) na venda e operação de bens dotais;
- b) no desquite e anulação de casamento;
- c) na habilitação de casamento.

II - promover a anulação de casamento, realizado perante autoridade incompetente, salvo se já houver falecido um dos cônjuges.

Art. 91 - São atribuições do Promotor Público, como curador da massa falida, as especificadas na legislação falimentar.

Art. 92 - São atribuições do Promotor Público, como curador de menores:

I - promover:

- a) os processos por infração das leis, regulamentos e portarias de assistência e prestação aos menores de 18 anos e a cobrança das respectivas multas;
- b) a suspensão do pátrio-poder ou as medidas reclamadas pelo interesse dos filhos, se o pai ou a mãe abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens do menor;
- c) a perda do pátrio-poder, nos casos de lei;

II - oficiar:

- a) nos processos de abandono e de tutela;
- b) nos processos de investigação contra menores de 18 anos;
- c) nos processos de suprimento de idade para casamento, de concessão de emancipação, de retificação de assento do registro civil, relativamente aos menores sujeitos à jurisdição do Juiz de Menores.

III - requerer as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados ou delinquentes;

IV - fiscalizar o cumprimento das disposições do Código de Menores e das leis complementares.

II - requerer a abertura de inquérito respectivo e acompanhá-lo nos seus incidentes;

III - reclamar ao Juiz de Direito as medidas necessárias ao tratamento do acidentado;

IV - fociciar nos acôrdos para liquidação de direito;

V = promover a respectiva ação;

VI - propôr, enfim, tôdas as medidas tendêntes a assegurar o perfeito cumprimento das leis assistenciais ao trabalhador acidentado ou a seus beneficiários.

Art. 90 - São atribuições do Promotor Público, como curador de família e de casamento:

I - Oficiar:

- a) na venda e operação de bens dotais;
- b) no desquite e anulação de casamento;
- c) na habilitação de casamento.

II - promover a anulação de casamento, realizado perante autoridade incompetente, salvo se já houver falecido um dos cônjuges.

Art. 91 - São atribuições do Promotor Público, como curador da massa falida, as especificadas na legislação falimentar.

Art. 92 - São atribuições do Promotor Público, como curador de menores:

I - promover:

- a) os processos por infração das leis, regulamentos e portarias de assistência e prestação aos menores de 18 anos e a cobrança das respectivas multas;
- b) a suspensão do pátrio-poder ou as medidas reclamadas pelo interesse dos filhos, se o pai ou a mãe abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens do menor;
- c) a perda do pátrio-poder, nos casos de lei;

II - oficiar:

- a) nos processos de abandono e de tutela;
- b) nos processos de investigação contra menores de 18 anos;
- c) nos processos de suprimento de idade para casamento, de concessão de emancipação, de retificação de assento do registro civil, relativamente aos menores sujeitos à jurisdição do Juiz de Menores.

III - requerer as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados ou delinquentes;

IV - fiscalizar o cumprimento das disposições do Código de Menores e das leis complementares.

Art. 93 - Compete ao Promotor Público, nessa qualidade e como curador dos Registros Públicos:

I - officiar em todos os feitos, contenciosos ou não, do Juízo de Registros Públicos;

II - recorrer quando fôr o caso, das sentenças e despachos nêle proferidos;

III - opinar sôbre dívidas e reclamações dos serventuários; sujeitos à jurisdição do Juízo;

IV - exercer fiscalização permanente sôbre os cartórios sujeitos à jurisdição do Juízo;

V - promover, pelos meios judiciais próprios, anotações, averbações e retificações, bem como o cancelamento ou o restabelecimento dos atos do estado civil;

VI - funcionar e requerer o que fôr a bem da Justiça, em todos os feitos da competência dos juizes de registro civil, assistindo a tomada de novas provas, notadamente a testemunhal e recorrer, quando fôr o caso, das decisões proferidas;

VII - velar, especialmente, pelo direito dos incapazes, nos processos em que funcionar, e pela regularidade da averbação das sentenças anulatórias de casamento.

Art. 94 - O promotor Público exercerá as suas atribuições em correspondência com as dos Juizes de Direito das Varas perante as quais funcionar.

Art. 95 - Sempre que não cometida especialmente a determinada pessoa a curadoria será exercida, cumulativamente, pelo Promotor Público.

~~LEIS COMPLEMENTARES~~

Art. 93 - Compete ao Promotor Público, nessa qualidade e como curador dos Registros Públicos:

I - officiar em todos os feitos, contenciosos ou não, do Juizo de Registros Públicos;

II - recorrer quando fôr o caso, das sentenças e despachos nêle proferidos;

III - opinar sôbre dívidas e reclamações dos serventuários; sujeitos à jurisdição do Juizo;

IV - exercer fiscalização permanente sôbre os cartórios sujeitos à jurisdição do Juizo;

V - promover, pelos meios judiciais próprios, anotações, averbações e retificações, bem como o cancelamento ou o restabelecimento dos atos do estado civil;

VI - funcionar e requerer o que fôr a bem da Justiça, em todos os feitos da competência dos kuites de registro civil, assistindo a tomada de novas provas, notadamente a testemunhal e recorrer, quando fôr o caso, das decisões proferidas;

VII - velar, especialmente, pelo direito dos incapazes, nos processos em que funcionar, e pela regularidade da averbação das sentenças anulatórias de casamento.

Art. 94 - O promotor Público exercerá as suas atribuições em correspondência com as dos Juizes de Direito das Varas perante as quais funcionar.

Art. 95 - Sempre que não cometida especialmente a determinada pessoa a curadoria será exercida, cumulativamente, pelo Promotor Público.

Art. 96 - Os órgãos do Ministério Público apresentarão, ao Procurador Geral da Justiça, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado das suas atividades durante o ano anterior.

CAPÍTULO VI

Da Comissão de Concurso

Art. 97 - A comissão de concurso compõe-se:

- I - do Procurador Geral da Justiça, que a presidirá;
- II - de um Desembargador;
- III - de um membro do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - de um Procurador da Justiça;
- V - de professores da Faculdade de Direito, especializados nas diversas disciplinas do concurso, em número que o Procurador Geral julgar necessário.

Parágrafo único - Para este fim, na época própria, o Procurador Geral da Justiça fará as solicitações.

CAPÍTULO VII

Da Secretaria do Ministério Público, sua organização e competência

Art. 98 - A Secretaria do Ministério Público terá a seguinte constituição:

- I - Um Secretário da Procuradoria Geral da Justiça;
- II - Dois datilógrafos;
- III - Um protocolista;
- IV - Um servente;

Art. 99 - O cargo de Secretário da Procuradoria Geral da Justiça será exercido por membro do Ministério Público, ativo ou inativo, ou funcionário estadual habilitado, designado pelo Procurador Geral da Justiça, percebendo uma gratificação mensal de R\$ 150,00.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 100- Os casos omissos nesta lei serão regulados, onde couber, pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Piauí.

Art. 101- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários para atender às despesas decorrentes da aprovação da presente lei.

Art. 102- Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de janeiro de 1969.

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente lei, na Secretaria de Estado do Governo, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

AURINO NUNES FILHO
Secretário de Estado do Governo